



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175544 - PR (2022/0228813-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
AGRAVADO : CONDOMINIO I DO CONJUNTO MORADIAS SAO JOAO DEL
REY IV
ADVOGADO : RAFAEL SEVERO FAGUNDES - PR100676
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES HOLANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE VENDA E COMPRA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não impugnado o fundamento de ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, está preclusa a discussão da matéria relativa à existência de negativa de prestação jurisdicional.
2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que a obrigação condominial está vinculada à própria coisa, de modo que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia de pagamento da dívida. Desse modo, nada impede que se penhore o imóvel do proprietário atual na fase de cumprimento de sentença, mesmo não tendo participado do feito na fase de conhecimento" (AgInt no Aresp n. 2.142.462/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175544 - PR (2022/0228813-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
AGRAVADO : CONDOMINIO I DO CONJUNTO MORADIAS SAO JOAO DEL
REY IV
ADVOGADO : RAFAEL SEVERO FAGUNDES - PR100676
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES HOLANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE VENDA E COMPRA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não impugnado o fundamento de ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, está preclusa a discussão da matéria relativa à existência de negativa de prestação jurisdicional.
2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que a obrigação condominial está vinculada à própria coisa, de modo que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia de pagamento da dívida. Desse modo, nada impede que se penhore o imóvel do proprietário atual na fase de cumprimento de sentença, mesmo não tendo participado do feito na fase de conhecimento" (AgInt no Aresp n. 2.142.462/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 465/476) interposto contra decisão

desta relatoria (e-STJ fls. 453/459) que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante afirma que a Súmula n. 83 do STJ deve ser afastada, argumentando que (e-STJ fl. 468):

[...] o Recurso Especial interposto pela COHAB-CT está em completa consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, na medida em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite execução contra terceiro que não participou de processo cognitivo e não integrou o título executivo judicial.

Alega, nesse contexto, que teriam sido violados o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a coisa julgada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ fls. 482/483).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 453/459):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, bem como por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015 (e-STJ fls. 402/405).

O acórdão do TJPR traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 257):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINAIS. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS DO IMÓVEL. ARTIGO 1.345 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

1. As cotas condominiais constituem obrigação 'propter rem' e podem ser cobradas de qualquer pessoa que venha a adquirir a propriedade do imóvel que lhes deu origem.

2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando a dívida de condomínio de obrigação propter rem, em razão do que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento." (STJ -

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 284/289).

No recurso especial (e-STJ fls. 297/330), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, alegando que (e-STJ fl. 307):

[...] não se pode penhora imóvel ou redirecionar execução em face do promitente vendedor em sede de cumprimento de sentença sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e da estabilidade da demanda e art. 1.345 do Código Civil e aos arts. 108, 109, 779, 506; 513, §5º; 779, inc. I; 789 e 790 todos do CPC e que atribuir ao promitente vendedor débito condominial do promitente comprador viola os artigos 9º e 12, §4º da Lei nº 4.591/64, fato que deveria ter sido melhor apreciado no acórdão recorrido que restou omissa quando explicitamente provocado a se manifestar

Alegou ainda violação do disposto nos arts. 4º, parágrafo único, 9º, 12, § 4º, e 20 da Lei n. 4.591/1964, 108, 109, 329, 506, 513, § 5º, 674, 779, I, e 1.345 do CC/2002, apontando a impossibilidade de penhora do imóvel em questão. Salientou, nesse contexto, a ilegitimidade do promitente-vendedor para responder pelos débitos condominiais no período em que o promitente-comprador ocupou o imóvel, notadamente por não ter participado da fase de conhecimento da ação de cobrança.

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 388/401).

No agravo (e-STJ fls. 412/428), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 434/439 e 440/441).

É o relatório.

Decido.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do recurso especial, COHAB CTB sustentou, preliminarmente, omissão do julgado sobre a possibilidade de sua inclusão no cumprimento de sentença mesmo não tendo participado do processo de conhecimento, o que ocasionou ofensa à coisa julgada, ao devido processo legal e à estabilidade da demanda.

Contudo, sem razão.

Sobre o tema, ao julgar o recurso de embargos de declaração da ora insurgente, o TJPR assim se pronunciou (e-STJ fls. 285/288):

O caso versa sobre embargos de terceiro por meio dos quais a embargante pretende a declaração de nulidade do auto de penhora dos autos de sumária de cobrança sob nº 0002544-06.2001.8.16.0001 que recai sobre o imóvel objeto da dívida exequenda, bem como seja reconhecida a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento das taxas condominiais em execução nos referidos autos.

[...]

Nos presentes declaratórios, alega o embargante que há omissão no julgado, na medida em que não houve manifestação desta Corte acerca da inclusão do proprietário do bem no polo passivo do cumprimento de sentença.

Contudo, razão não lhe assiste, eis que a decisão embargada foi clara neste aspecto. Confira-se:

[...]

Tal decisão foi proferida com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Agravo de Instrumento no REsp 1.851.742/PR, julgado em 01/07/2020, de cuja ementa, que constou do acórdão embargado, se extrai:

[...]

Da leitura do trecho acima, não há qualquer dúvida no sentido de que a questão foi devidamente enfrentada, não sendo possível a instauração de nova discussão a respeito do tema, verificando-se de forma clara a discordância da parte embargante com a orientação adotada.

Assim, resta evidenciada a intenção de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica apreciada. Todavia, inadequado o meio eleito para tanto, pois os embargos de declaração não se prestam a reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada já se pronunciou.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o que busca a COHAB CTB é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - Da responsabilidade pelos débitos condominiais

A ora recorrente defendeu sua ilegitimidade como promitente-vendedora para responder pelos débitos condominiais no período em que o promitente-comprador ocupou o imóvel, notadamente por não ter participado da fase de conhecimento da ação de cobrança.

No caso em análise, ao que se depreende da leitura dos fundamentos transcritos no tópico anterior, consignou o Tribunal estadual que se trata de embargos de terceiro apresentando pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB, em que se concluiu pela possibilidade de penhora do imóvel gerador do débito condominial, devido à natureza *propter rem* da dívida, a teor do disposto no art. 1.345 do CC/2002: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios."

Com isso, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o atual entendimento jurisprudencial desta Corte que reconhece que, "em se tratando a dívida de condomínio de obrigação *propter rem* e partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo" (REsp n. 1.829.663/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 7/11/2019).

Nesse sentido, em casos análogos:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS AJUIZADA EM FÁCE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. PENHORA FASE DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOBRE IMÓVEL DA PROMITENTE VENDEDORA, ALHEIA AO PROCESSO. RETOMADA DO IMÓVEL PELA PROMITENTE VENDEDORA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTER REM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 1.345 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 109, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir, cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes. Precedentes.

2. "Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação propter rem e partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo" (REsp 1.829.663/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.943.709/PR, Relª. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 4/4/2022, DJe 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS NO BOJO DE AÇÃO DE COBRANÇA NA QUAL A PROPRIETÁRIA DO BEM NÃO FIGUROU COMO PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 568/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de cotas condominiais, em fase de cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando a dívida de condomínio de obrigação propter rem, em razão do que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento.

3. Sob o enfoque do direito material, aplica-se a regra do art. 1.345 do CC/02, segundo o qual "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios". Por outro lado, no plano processual, a penhora do imóvel e a inclusão da proprietária no polo passivo da lide é viável ante o disposto no art. 109, § 3º, do CPC/15, no sentido de que os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se estendem ao adquirente ou cessionário. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.851.742/PR, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 29/6/2020, DJe 1º/7/2020.)

Incide na hipótese a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015, seria caso de majorar os honorários advocatícios. No

entanto, deixo de fazê-lo, tendo em vista que foram arbitrados em percentual máximo.

Publique-se e intimem-se.

As razões do agravo interno não impugnaram especificamente o fundamento de inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que implica preclusão da matéria.

No mais, em suas razões de recurso especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 4º, 9º e 12, § 4º, e 20 da Lei n. 4.591/1964, 1.345 do CC, e 108, 109, 506, 513, § 5º, 674, 779, I, do CPC, defendendo a invalidade de penhora do imóvel de sua propriedade, objeto de compra e venda, sob o argumento de não ter participado da fase de conhecimento da ação de cobrança proposta contra o então promitente-comprador, que responde exclusivamente pelos débitos condominiais incidentes no período em que esteve na posse do bem imóvel.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, conforme analisado nos autos, não se trata de contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária.

Nesse contexto, o Tribunal estadual consignou que se trata de cancelamento de promessa de compra e venda, de modo que os débitos anteriores, ainda que oriundos de período em que o promissário-comprador esteve na posse do imóvel, são de responsabilidade do atual proprietário em razão da natureza *propter rem* dos débitos condominiais - art. 1.345 do CC.

Ao contrário do sustentado pela agravante, a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte consolidou-se no sentido de que, sendo *propter rem* a natureza do débito condominial, por ele responde o proprietário, ainda que não tenha figurado no polo passivo da ação.

Nesse sentido, em casos análogos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FINANCIADO. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DO BEM PELA VENDEDORA (CREDORA HIPOTECÁRIA). DÉBITOS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELO CONDOMÍNIO DA QUAL NÃO PARTICIPOU A COOPERATIVA VENDEDORA. INCLUSÃO DESTA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme o atual entendimento desta Corte, embora, em regra, o promitente-comprador do imóvel seja responsável pelos débitos de condomínio contemporâneos à sua posse, na hipótese de retomada do imóvel pela promitente-vendedora, responde ela por aquele passivo (despesas condominiais), ressalvado o seu direito de regresso.

2. A proprietária pode figurar no cumprimento de sentença de débitos condominiais, que têm natureza *propter rem*, ainda que não tenha participado do processo de conhecimento (AgInt no REsp 1.544.795/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.148.025/PR, Rel. Ministro Raúl Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe 16/05/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE ALIENADO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO VENDEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "quando o promitente vendedor obtém a retomada do bem anteriormente alienado, em virtude da reaquisição, sua condição de proprietário e/ou titular de direito real sobre a coisa não se rompe, razão porque o adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário/possuidor" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.880.565/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.456.542/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Desse modo, é de se manter a rejeição de nulidade do processo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.175.544 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0228813-9

Número de Origem:

00025440620018160001 00256056020198160001 002560560201981600012 002560560201981600013
02560560201981600011 25440620018160001 256056020198160001 2560560201981600011
2560560201981600012 2560560201981600013

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

ADVOGADOS : DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660

RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780

RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783

AGRAVADO : CONDOMINIO I DO CONJUNTO MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV

ADVOGADO : RAFAEL SEVERO FAGUNDES - PR100676

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES HOLANDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

ADVOGADOS : DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660

RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780

RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783

AGRAVADO : CONDOMINIO I DO CONJUNTO MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV

ADVOGADO : RAFAEL SEVERO FAGUNDES - PR100676

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES HOLANDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024